



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 29 de abril de 2022.

Parecer: 62/2022 – Complementar ao Parecer 56/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 57/2022 – “Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 7.075/2021, de 14 de dezembro de 2021”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que revoga em seu inteiro teor a Lei nº 7.075/2021, de 14 de dezembro de 2021. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1472/2022, em 26 de abril de 2022. Despachado para parecer em 26 de abril de 2022. Recebido para parecer em 26 de abril de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.
AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

Em decorrência dos esclarecimentos realizados no ofício nº 248/2022, a respeito do objeto do presente projeto, em relação as justificativas que se encontram no Ofício de Encaminhamento do Projeto de Lei nº 57/2022:

“Considerando a existência de disponibilização, em meios eletrônicos, de informações sobre o uso dos recursos públicos das referidas entidades;

Considerando, ainda, o Comunicado SDG nº 16/2018 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, em síntese, “Comunica aos órgãos públicos estaduais e municipais que adotem providências no sentido de que as entidades do terceiro setor (OS, OSCIPS, OSCS) destinatárias de recursos públicos cumpram os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado (...);”



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

1 Considerando, por fim, que a verificação da implementação de tais medidas foi incluída nas ações da fiscalização do TCE, e que o descumprimento poderá ensejar a adoção de medidas previstas em Lei.”

Este advogado público, que faz parte do departamento jurídico da Câmara Municipal de Birigüi, de acordo com a teoria dos motivos determinantes adotada no Brasil, na qual os fundamentos de fato de um ato administrativo em que o mesmo foi declarado está adstrita aos motivos alegados, ofereceu interpretação pretérita segundo a motivação proposta.

Com a chegada do presente ofício ficou esclarecido o motivo e a devida motivação do projeto de lei. Na verdade, não é tarefa expressa do poder legislativo a fiscalização direta de tais entidades e sim a fiscalização do Poder Executivo, se as entidades contratadas estão prestando as devidas contas na forma estabelecida por lei.

Também cabe ressaltar que não há impedimento legal para que o Poder Legislativo faça tal fiscalização de acordo com o princípio constitucional da publicidade, mas essa fiscalização já é exercida pelo Executivo, mais uma vez cabendo ao Legislativo realizar a fiscalização em relação ao Executivo. O reforço de fiscalização tem apenas o condão de reforçar a proteção do erário público.

Uma vez recebidas verbas públicas, as organizações da sociedade civil deverão prestar contas dos valores e dos respectivos gastos efetivados, sem prejuízo do controle efetivado pelo Tribunal de Contas nos termos do artigo 71 da CF.

Constituição Federal:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo; VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal; XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis. § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito. § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O artigo 65, da Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, já estabelece que a prestação de contas se dará em plataforma eletrônica.

Art. 65. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Observamos ainda que tais entidades devem estar de acordo com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, deverão também as entidades privadas divulgar informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilizando de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência na administração e assim desenvolvendo o controle social nas suas ações.



Câmara Municipal de Birigüi

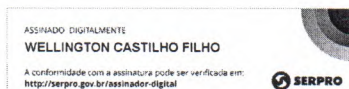
Estado de São Paulo

As entidades privadas sem fins lucrativos, devem disponibilizar tais dados e informações em locais com condições apropriadas para atender o público e, orientando-os para quem quiser procurar por determinados dados, as páginas eletrônicas deverão fornecer um formato simples e organizado, com linguagem acessível para os leigos.

Observamos que toda legislação vai de encontro com o máximo de publicidade e fiscalização possível e com já mencionado em parecer anterior de nº 121/2021 de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal em decorrência do princípio da simetria poderá a Câmara Municipal fiscalizar a prestação de contas das organizações da sociedade civil.

Assim, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico